PROJETO DE LEI Nº 08/2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública, realização de arborização, pavimentação, colação de meios fios, sarjetas e rede de águas pluviais nos novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pedralva.

O Prefeito Municipal de Pedralva, JOSIMAR SILVA DE FREITAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Pedralva aprovou projeto de lei de autoria dos Vereadores Aline de Fátima Silva Guedes, Matheus Bustamante Gomes, Luiz Felipe Silva dos Reis e Jerson Papi de Souza, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Além das obrigações impostas pela Lei Federal nº 6.766/79, constitui condição à aprovação para novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Pedralva, a execução das seguintes obras e benfeitorias pelo empreendedor ou loteador, após aprovação do respectivo projeto:

I - Rede de iluminação pública com lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) ou de outra tecnologia com eficiência energética igual ou superior;

II – Pavimentação ou calçamento das vias de circulação, com colocação de meio fio, realização de sarjetas e rede de galerias de águas pluviais em todas as vias;

III – Arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento ou empreendimento imobiliário, devendo fazê-lo de acordo com as diretrizes de arborização urbana vigentes;

Art. 2º. Para atendimento da obrigação disposta no inciso I do art. 1º, a rede de iluminação pública deverá contemplar os logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Parágrafo único. Por rede de iluminação pública entende-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias.

Art. 3º. Para a pavimentação que menciona o inciso II, do art. 1º, poderá ser utilizada a modalidade de pavimentação asfáltica ou bloquetes de concreto, respeitadas ainda as exigências técnicas para drenagem e escoamento das águas pluviais.

Art. 4º. Para atendimento da obrigação disposta no inciso III do art. 1º, o interessado em obter a aprovação final de projeto de loteamento ou empreendimento imobiliário deverá submetê-lo à apreciação da Prefeitura Municipal, apresentando entre os documentos obrigatórios já previstos em lei o projeto de arborização urbana do empreendimento, que obrigatoriamente deverá conter:

I - Planta do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário do loteamento ou empreendimento imobiliário, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

II - Memoriais descritivos correspondentes ao projeto de arborização, que deverá seguir as diretrizes de arborização urbana.

§1° – O projeto de arborização urbana e seus memoriais, referidos no nos incisos I e II deste artigo, deverão ser analisados e aprovados pelo Departamento de Proteção ao Meio Ambiente e Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos, sem prejuízo da obrigatória análise do responsável técnico pelos serviços de engenharia civil da Prefeitura Municipal de Pedralva;

§2° - O empreendedor do loteamento ou empreendimento imobiliário assumirá a responsabilidade pelo plantio e a manutenção das mudas das árvores nas áreas correspondentes ao passeio público das ruas e avenidas do sistema viário, até que atinjam o porte arbóreo, substituindo as que morrerem.

§3° - Considera-se vegetação de porte arbóreo todo o espécime vegetal que apresente diâmetro de caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

§4° - O diâmetro da altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore, na altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

§5° - O plantio e a manutenção das mudas das árvores, deverão ser periodicamente acompanhado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Pedralva e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§6° - Inexistindo Plano Municipal de Arborização, fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante decreto específico, o Guia de Arborização Urbana (GAU), que servirá de referência para o planejamento, implantação e diretrizes nos projetos de arborização urbana no Município de Pedralva.

Art. 4° O prazo máximo para execução das obras e benfeitorias previstas nesta é de 3 (três) anos, contados da aprovação do Projeto do Loteamento ou Empreendimento Imobiliário pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Município, em virtude de caso fortuito ou força maior, desde que devidamente fundamentado em requerimento do interessado.

Art. 5°. A presente Lei não se aplica aos projetos definitivos de loteamentos e empreendimentos imobiliários que, na data de sua publicação, já estiverem com seus projetos definitivos aprovados pela Prefeitura.

Art. 6°. No que couber, o Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 7°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, 22 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando nossos pares Edis, apresentamos a presente proposição que visa estabelecer novas obrigações para aprovação de novos loteamentos ou empreendimentos imobiliários que vierem a ser realizados em Pedralva, sendo todas incluídas para melhoria da urbanização, do meio ambiente equilibrado e da qualidade de vida dos moradores.

A primeira obrigação, disposta no inciso I, do art. 1°, diz respeito à rede de iluminação pública do novo empreendimento, que deverá ser feita com lâmpadas de LED, que

são mais eficientes e econômicas. Assim, além de reduzir os gastos com a iluminação pública, garante mais segurança, pois elas iluminam mais do que as de vapor de sódio. Vias mais iluminadas são vias mais seguras para pedestres e condutores de veículos.

A segunda obrigação, disposta no inciso II, do art. 1°, remete a uma antiga discussão, se seria ou não responsabilidade do loteador a realização da pavimentação de seu empreendimento. Rogando as vênias quanto a entendimentos diversos, mas a Lei Federal de Parcelamento do Solo, Lei nº 6.766/79, em seu art. 2º, §6º, dispõe entre os requisitos de infraestrutura básica dos parcelamentos, que seja realizada as "vias de circulação". Ocorre que, salvo melhor juízo, esta obrigação diz respeito a abertura das vias, não exigindo que elas necessariamente estejam pavimentadas. Neste sentido, como não há óbice para que os municípios legislem a respeito do parcelamento do solo, o presente projeto visa que tal obrigação fique expressa aos novos empreendimentos, sem abertura a outras interpretações.

Por último, disposição do inciso III, do mesmo art. 1°, será obrigação dos novos parcelamentos, que realizem a arborização dos passeios públicos de ruas e avenidas do loteamento.

A arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem contribuições significativas na melhoria da qualidade do ambiente urbano como, a purificação do ar, melhoria do microclima da cidade, pela retenção de umidade do solo e do ar e pela geração de sombra, redução na velocidade do vento, influência no balanço hídrico, favorecendo infiltração da água no solo, abrigo à fauna, propiciando uma variedade maior de espécies, consequentemente influenciando positivamente para um maior equilíbrio das cadeias alimentares e diminuição de pragas e agentes vetores de doenças, amortecimento de ruídos, além de deixarem a cidade mais bonita. Todos estes fatores mencionados valorização o empreendimento, justificando o seu investimento, que será relativamente pequeno ao investidor imobiliário.

Vale ainda dizer que já foram iniciados os estudos para a criação do Plano Municipal de Arborização em Pedralva. No entanto, até que ele seja finalizado, o município poderá editar por meio de Decreto, um Guia de Arborização Urbana, que servirá como norma orientadora à arborização planejada, que se atente às espécies e locais corretos para o plantio, e o posterior manejo, o posterior manejo.

Assim, temos a certeza de que, se aprovada e transformada em lei, a presente proposição contribuirá em muito para bem-estar e a saúde da população e do equilíbrio do meio ambiente, caminhando no sentido do desenvolvimento sustentável da cidade, razão pela qual a submetemos à elevada apreciação dos nobres colegas vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal.

ALINE DE FÁTIMA SILVA GUEDES
Vereadora

MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Vereador

LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Vereador

JÉRSON PAPI DE SOUZA
Vereador